

LEI N° 387/99.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Poderão ser pagos em até 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei com desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros devidos.

II - As parcelas não poderão ser inferiores a 6,7300 de UFIR de acordo com o Art. 183 Inciso IV do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças do Município, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Inciso I e II do Art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer parcelamento previsto nesta lei impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, num prazo referido no Caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 9
FONE: 647-1149
C.G.C. 10.165.165/0001-77

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal o deferimento do requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá está devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor deverá ser parcelado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros e multa de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 3º ou como representativo dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único: Decorrido 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez acrescidos dos valores que havia sido dispensados devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraudes ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 9
FONE: 647-1149
C.G.C. 10.165.165/0001-77

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 27 de julho de 1999.



GISLAN DE ALAMEIDA ALENCAR
- Prefeito -